RECOMENDAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, por seus Promotores de Justiça signatários, no uso das atribuições conferidas pela Constituição Federal, na função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se insere o direito à educação e à saúde, a proteção do patrimônio público e social, devendo zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia – dentre elas, nos termos do artigo 129, II e VI, da Constituição Federal; artigo 201, § 5º, letra "c", da Lei Federal nº 8.069 /1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); e do artigo 32, IV, da Lei Estadual RS nº 7.669/1982 (Lei Orgânica do Ministério Público do RS), expedir Recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, e nos autos do PAp nº 01138.001.115/2021;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve voltar sua atuação para assegurar direitos, fomentando uma cultura institucional de valorização da atividade resolutiva, consoante o espírito da Carta de

Brasília, aprovada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público e as Corregedorias Gerais dos Ministérios Públicos Estaduais e da União;

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, prevista no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da Constituição Federal), representa condição de concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, inseridos nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal, sobretudo a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza, da marginalização e redução da desigualdade social para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu art. 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada por meio de "ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas" na forma do seu art. 23, V, e do caput do art. 214, em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada dos seus artigos 30, VI e 211;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana pressupõe o desenvolvimento mínimo das potencialidades individuais propiciadas pela oferta de educação de qualidade, fator intrínseco à redução da desigualdade social;

CONSIDERANDO que, no caso das crianças e adolescentes, a educação, como direito subjetivo, deve ser garantida com prioridade absoluta, e, no contexto de rediscussão de prioridades e planejamento da liberação de atividades, incide o princípio da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente tem previsão no texto constitucional (art. 227, *caput*, CF/88), no estatuto protetivo (art. 4º, *caput* e parágrafo único, ECA), em que se impõe a primazia tanto no atendimento,

quanto na formulação de políticas públicas destinadas à infância e à adolescência:

> *Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*
>
> *Parágrafo único.* ***A garantia de prioridade*** *compreende:*
>
> *a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*
>
> *b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;*
>
> *c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;*
>
> *d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.*

CONSIDERANDO que a Educação exige tratamento coerente com o seu caráter fundamental, não sendo admissível que o ente federado mantenha as aulas presenciais suspensas, no mesmo cenário sanitário em que atividades não essenciais, propensas à propagação do vírus, permanecem em funcionamento, sob pena de incidir o artigo 208, § 2º, da Constituição Federal: "***O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente***";

CONSIDERANDO que a Educação deve ser ofertada com arrimo no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (CF, art. 206, inciso I), competindo ao Município propiciar a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, o transporte escolar dos alunos da rede municipal (CF, arts. 208, inciso I e 211, § 2º e Lei 9.394/96, art. 11, inciso VI),

propiciando-os inclusive aos que a eles não tiveram acesso em idade própria;

CONSIDERANDO que existe uma diferença qualitativa entre atividades escolares ofertadas presencialmente e de forma remota, em violação à educação como direito fundamental necessário à formação do cidadão, sendo que, no cenário da educação brasileira, as diferenças qualitativas das atividades escolares presenciais, em relação àquelas oferecidas exclusivamente por meio remoto, se agravam. O estudo da UNICEF Brasil, em abril/2021, ***"traz um panorama da exclusão escolar antes e durante a pandemia, mostra que o Brasil corre o risco de regredir duas décadas no acesso de meninas e meninos à educação"***[1]*, indicando a* instituição internacional, como medida a ser adotada, junto com a busca ativa escolar, o retorno das atividades escolares com regras sanitárias, e, no documento "Reabertura segura das escolas", apresenta "***Orientações para a rede e comunidade escolar sobre como promover uma volta às aulas segura e garantir o direito à educação de crianças e adolescentes***"[2].

CONSIDERANDO que as crianças ao frequentarem as escolas podem estar muito mais protegidas do que no ambiente doméstico, sobretudo quando não há medidas restritivas de atividades essenciais e de atividades econômicas não essenciais no Município de Caçapava do Sul, de modo que os pais ou responsáveis ficam impossibilitados de cuidar pessoalmente de seus filhos, os quais acabam permanecendo sozinhos em casa ou sob a supervisão de terceiros, muitas vezes em condições precárias e causando aglomeração em ambientes fechados (como com cuidadoras ou creches clandestinas, sem fiscalização do poder público);

[1] <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/cenario-da-exclusao-escolar-no-brasil>
[2] <https://www.unicef.org/brazil/reabertura-segura-das-escolas>

CONSIDERANDO que a **Lei Estadual nº 15.603/2021**, reconheceu **as atividades de ensino da rede pública e da rede privada, destinadas à educação infantil e ao ensino fundamental, bem como ao apoio pedagógico ou a cuidados com crianças e adolescentes, como essenciais**, devendo o Poder Executivo, ao estabelecer medidas de prevenção e enfrentamento à pandemia da COVID-19, observadas as evidências científicas e as análises sobre as informações estratégicas em saúde, definir protocolos de atendimento observado o necessário equilíbrio entre a promoção da saúde pública e o desempenho das atividades educacionais;

CONSIDERANDO que a **educação constitui serviço público essencial**, de prestação continuada, de modo que a ela se aplicam as disposições do § 9° do art. 3º da Lei nº 13.979/2020, ao dispor que "*A adoção das medidas previstas neste artigo deverá resguardar o abastecimento de produtos e* ***o exercício e o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, assim definidos em decreto da respectiva autoridade federativa****, motivo pelo qual as medidas previstas neste artigo* ***somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública"*** (art. 3º, §1º);

CONSIDERANDO o advento do **Decreto Estadual nº 55.882/2021**, publicado no dia 15 de maio do corrente ano, norma jurídica que alterou por completo o sistema até então vigente do Modelo de Distanciamento Controlado, por meio de bandeiras, instituindo o Sistema de Avisos, Alertas e Ações (3 As) para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à Pandemia de COVID-19 no âmbito do Rio Grande do Sul,

que preconiza, como regra, a manutenção em funcionamento de todos os estabelecimentos de ensino do Estado do RS;

CONSIDERANDO que o aludido Decreto elencou como atividades/serviços essenciais no inciso XLIII do **artigo 17** as "*atividades educacionais, aulas, cursos e treinamentos em todas as escolas, faculdades, universidades e demais instituições de ensino, de todos os níveis e graus, públicas e privadas, municipais e estaduais, bem como em quaisquer outros estabelecimentos educativos, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças, incluídas as creches e as pré-escolas*, observado o disposto na Lei n.º 15.603, de 23 de março de 2121, bem como no Decreto n. 55.465, de 5 de setembro de 2020";

CONSIDERANDO que o § 4º, inciso II, do artigo 17do 55.882/2021**,** vedou o fechamentos total de escolas: "Ressalvado o disposto neste Decreto, *as autoridades estaduais ou municipais não poderão determinar*: (...) II - ***o fechamento total das escolas e demais instituições de ensino, ou ainda, inviabilizar, de qualquer modo, a realização de atividades educacionais presenciais, em todos os níveis e graus, da rede pública estadual de ensino***, desde que observado o Decreto n. 55.465, de 5 de setembro de 2020";

CONSIDERANDO, ainda, que o funcionamento regular das atividades de ensino dar-se-á mediante a observação dos protocolos de atividades obrigatórios (Portaria SES-SEDUC n.º 01/2021) estabelecidos pelo Governo Estadual e dos protocolos de Atividades Variáveis, como definição e respeito à ocupação máxima das salas de aulas ou ambientes de aprendizagem conforme distanciamento mínimo de 1,5 metros entre classes, carteiras ou similares; ensino híbrido, com aulas ministradas remotamente e presencialmente, a fim de respeitar a lotação máxima das

salas de aulas e/ou a decisão dos alunos ou responsáveis quanto à adesão o ensino presencial (vide anexo único do Decreto n. 55.882/2021);

CONSIDERANDO que o **Enunciado Interpretativo n.º 04/2021 publicado pela PGE-RS**, no dia 23 de maio do corrente ano, preceituando que: (1) São essenciais as atividades educacionais, aulas, cursos e treinamentos em todas as escolas, faculdades, universidades e demais instituições de ensino, de todos os níveis e graus, públicas e privadas, municipais e estaduais, bem como em quaisquer outros estabelecimentos educativos, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças, incluídas as creches e as pré-escolas, na forma do disposto no inciso XLIII do § 1º do art. 17 do Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021; (02) As **autoridades estaduais ou municipais não poderão determinar o indiscriminado fechamento total de escolas** e demais instituições de ensino, **ou** ainda **inviabilizar, de qualquer modo, a realização de atividades educacionais presenciais, em todos os níveis e graus, da rede pública estadual de ensino**, conforme o disposto no inciso II do § 4º do art. 17 do Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021; (03). **Derrogação das normas municipais que determinam o fechamento, indiscriminado, de escolas e demais instituições de ensino**, de todos os níveis e graus, públicas e privadas, municipais e estaduais, em face da norma estadual que determina a priorização das atividades educacionais presenciais; (04). Aplicabilidade imediata, independentemente da expedição de notificação aos prefeitos para adaptação de suas normas; e que (05) **É possível**, **excepcionalmente**, **diante do agravamento da pandemia de COVID-19 e das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, em caráter transitório, medidas sanitárias que importem a restrição de atividades educacionais presenciais**, de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do novo Coronavírus (COVID-19), na forma

do disposto no § 7º do art. 17 do Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021, **desde que observados os seguintes requisitos**: **I – a restrição se dê mediante ato específico e fundamentado em face de surto ou outra circunstância específica**; **II – adoção prévia de todas as demais medidas cabíveis, de modo que a restrição à educação somente ocorra após as restrições a todas as demais atividades, exceto às relativas à sobrevivência, saúde, segurança.**

CONSIDERANDO que o teor da **Nota Pública n.º 02/2021 publicada pelas Promotorias de Justiça Regionais de Educação do Rio Grande do Sul**, pontuando que: "*o princípio da precaução aplicável a contaminação pelo novo coronavírus deve coexistir e ser harmonizado com o princípio do interesse superior da criança e a prioridade absoluta do asseguramento dos seus direitos, sendo inafastável o caráter fundamental da Educação mesmo no contexto da pandemia do coronavírus*";

CONSIDERANDO que a aludida Nota Púbica Nº 02/2021 destaca que o Decreto nº 55.882/2021 **elevou as atividades de ensino a caráter supraessencial**, estabelecendo sua manutenção e prioridade como condição de qualquer flexibilização de protocolos sanitários (supracitado art. 15, IV); e concluiu no sentido de que: "***os gestores municipais, no âmbito de sua autonomia*** *e sem descuidar do dever de fundamentar os atos administrativos,* ***na edição dos Decretos Municipais, devem primar pelo caráter essencial e prioritário das atividades escolares presenciais, suspendendo-as apenas como última ratio, não sem antes mitigar o exercício de outras atividades potencialmente disseminadoras da COVID-19****, incumbindo ao Gabinete de Crise para o Enfrentamento da Pandemia de COVID-19 - de que trata o art. 1º do Decreto n.º 55.129, de 19/03/2020 - proceder à avaliação técnica de qualquer restrição à abertura das escolas públicas ou privadas, na*

forma do art. §§ 3º e 4º, do Decreto Nº 55.882, de 15/05/2021. E, ***no exercício do dever de transparência, deverão aos gestores educacionais, tornar públicos os planos de contingência das escolas públicas e privadas situadas no Município****, aprovados pelo COE-Municipal e pelo COE-Regional, disponibilizando-os no site do Município e do Governo do Estado, respectivamente, divulgando também às famílias dos educandos, a fim de que toda a comunidade tenha acesso às informações indispensáveis ao cumprimento dos protocolos sanitários no ambiente escolar, contribuindo com a fiscalização. Rememoram a conclamação, ainda, a toda comunidade gaúcha ao diálogo e ao trabalho colaborativo dos gestores, profissionais da educação e famílias, para* ***garantir que sejam ofertadas aulas presenciais aos alunos da rede pública e da rede privada, de forma isonômica, respeitado o direito de opção das famílias, de forma que a educação seja ofertada com arrimo no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola*** *(CF, art. 206, inciso I),* ***e de forma prioritária às demais atividades, ou seja, quando necessária, no âmbito sanitário, a restrição de atividades, que AS ESCOLAS SEJAM AS ÚLTIMAS A FECHAR E AS PRIMEIRAS A REABRIR, EM TODOS OS RECANTOS DO RIO GRANDE DO SUL*****”;**

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 55.882/2021, no seu art. 15, assegura aos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, no âmbito de suas competências, poderão adotar protocolos de atividades variáveis próprios para a prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19 desde que, cumulativamente, preencham os requisitos enumerados, mas com a ressalva de manutenção das atividades essenciais (vide § 1º):

> I - estabeleçam, por meio de Decreto municipal, plano estruturado de prevenção e enfrentamento à pandemia do novo

Coronavírus (COVID-19), o qual deverá observar os protocolos gerais obrigatórios e os protocolos de atividade obrigatórios de que trata este Decreto;

II - comprovem ter obtido aprovação de pelo menos dois terços dos prefeitos da respectiva Região COVID-19, de que trata o parágrafo único do art. 4º deste Decreto, para o estabelecimento e para modificação dos protocolos de atividade variáveis;

III - apresentem e implementem, individualmente, estrutura de fiscalização para o cumprimento dos protocolos a serem adotados, mediante a aplicação de plano de trabalho da fiscalização municipal;

IV - comprovem a adequação de suas normativas ao disposto no Decreto nº 55.465, de 5 de setembro de 2020, tratando como prioridade a adoção das medidas necessárias para a realização das atividades presenciais de ensino, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças e a adolescentes; e

V - publiquem os protocolos e planos de fiscalização no website do Município.

§ 1º *Os Municípios poderão, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, sempre que necessário, adotar medidas mais restritivas do que aquelas previstas no protocolo de atividade variáveis do Estado ou aprovado pela respectiva Região COVID-19,* ***assegurado o funcionamento das atividades essenciais de que trata o art. 17 deste Decreto.***

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Educação, no dia 06/07/2021, editou o Parecer CNE/CO Nº 6/2021, aprovando Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação de medidas no retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem e para a regularização do calendário escolar, e no projeto de Resolução, e, nesta data, foi publicado no Diário Oficial da União, a Resolução CNE/CP 02/2021, do Conselho Nacional de Educação, **normatizando que o retorno a presencialidade "é ação educacional prioritária, urgente e, portanto, imediata":**

Art. 1º O retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem, em todos os níveis, etapas, anos/séries e modalidades da educação nacional, **é ação educacional prioritária, urgente e, portanto, imediata**, consideradas as disposições dos Pareceres CNE/CP nº 5/2020, CNE/CP nº

> 9/2021, CNE/CP nº 11/2020, e CNE/CP nº 19/2020, e da Resolução CNE/CP nº 2/2020, devendo observar os seguintes aspectos, em consonância com o princípio constitucional do pacto federativo e com as diretrizes estaduais, distrital e municipais estabelecidas para o enfrentamento da pandemia (...) (grifo nosso).

CONSIDERANDO que o Gabinete de Crise para o Enfrentamento da Epidemia Covid-19 do Rio Grande do Sul, no último dia 14/07/2021, retirou todos os Municípios do Estado do RS do Alerta no Sistema 3As para monitoramento, estando o RS na melhor situação epidemiológica desde a instituição desse sistema, em maio/2021; em Caçapava do Sul, o alerta fora retirado em 14/07/2021 (Of. nº 308-/2021/RO/AJ/GG/RS/https://sistema3as.rs.gov.br/upload/arquivos/202107/14185200-308-retirada-alerta-cachoeira-do-sul-ii-3.pdf);

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Executivo nº 4729, de 21 de julho de 2021, do Município de Caçapava do Sul, que recepciona o Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021; reporta-se ao Plano de Ação do RT com o mais baixo nível registrado desde o início do Sistema de 3As, porém sem qualquer restrição a atividade educacional presencial, seguindo o modelo definido pelo Estado do RS;

CONSIDERANDO que o Município de Caçapava do Sul, além de não estabelecer data certa de retorno presencial cogente das escolas municipais no Decreto Executivo nº 4729, de 21 de julho de 2021, também liberou o funcionamento de um rol de atividades não essenciais, no art. 2º desse Decreto, situação que também não encontra mínimo amparo legal no ordenamento jurídico vigente;

CONSIDERANDO que violam os princípios da igualdade, da equidade e do acesso universal à educação os atos normativos que autorizam a retomada das atividades escolares presenciais tão somente

nas escolas particulares ou de uma determinada rede de ensino público, no mesmo território e com as mesmas condições sanitárias, bem como os atos normativos e as ações que, sem adoção prévia de medidas restritivas aos serviços não essenciais, restringem às aulas presenciais, contrariando o exigido pela essencialidade da Educação e o Decreto Estadual nº 55.882/2021;

CONSIDERANDO que, embora as escolas privadas sejam reguladas pelas mesmas normativas das escolas públicas de ensino regular, nos termos do art. 209 da Constituição Federal, as escolas privadas situadas em Caçapava do Sul estão em regular funcionamento, com o retorno presencial das aulas desde o primeiro semestre de 2021;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Caçapava do Sul apresentou proposta de calendário de retorno efetivo das aulas presenciais em todas as escolas da rede pública municipal de ensino escalonado para setembro e outubro/2021, demonstrando anuir com o retorno apenas após a vacinação completa dos professores, mesmo com estudos científicos apontando a eficácia de imunização em torno de 75% já na primeira dose da aplicação da vacina Osford/Astrazenica e fornecimento de material EPI NK95 diferenciado como máscara de proteção ao corpo discente, situação que não encontra mínimo amparo legal no ordenamento jurídico vigente;

CONSIDERANDO que os Princípios Administrativos da Legalidade e Eficiência e Impessoalidade, destacados no art. 37*, caput,* da Constituição Federal evidenciam a necessidade de atendimento aos ditames legais no enfrentamento do estado de pandemia, com o uso de técnicas de gestão que estabeleçam o cumprimento da função administrativa com presteza, adequação e rendimento funcional,, bem como que permitam a total transparência para sociedade e órgãos de

fiscalização das políticas públicas e que a incidência do Princípio da Eficiência, exige o rendimento na satisfação do atendimento das necessidades da comunidade e seus membros, cujo deliberado descumprimento pode ensejar a incidência do art. 11, caput, I , da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que o Município adquiriu insumos para cumprimento das medidas sanitárias de enfrentamento à Pandemia Covid-19, em preparação ao retorno presencial. além da organização dos erviços de limpeza, asseio, conservação predial da rede municipal de ensino, com fornecimento de mão-de-obra, materiais, equipamentos, uniformes e EPIs para Emeis, evidenciando a implementação de sensíveis investimentos preparatórios para retono presencial das atividades escolares as quais ainda não se concretizaram plenamente;

CONSIDERANDO que o Município de Caçapava do Sul mantém a suspensão de fato das atividades presenciais de ensino nas escolas públicas municipais em agosto e setembro, em seu território, sem adoção prévia de medidas restritivas aos serviços não essenciais, conforme exige a essencialidade da Educação e o Decreto Estadual nº 55.882/2021;

CONSIDERANDO que são imensuráveis e irreversíveis os custos sociais decorrentes da paralisação das atividades escolares, acarretando danos e prejuízos para o desenvolvimento de toda uma geração de crianças e adolescentes pela falta de convívio social entre seus pares e acesso efetivo aos bancos escolares;

CONSIDERANDO que a escola também é tida como espaço de proteção para crianças e adolescentes, especialmente às vítimas de abusos e todas as formas de violência, inclusive no âmbito familiar;

RESOLVEM, os Promotores de Justiça signatários, **RECOMENDAR** ao Município de Caçapava do Sul, na pessoa do Senhor Prefeito Municipal**, Giovane Amestoy da Silva,** e ao Secretário Municipal de Educação, **Aristides Costa**, a bem de dar efetividade ao direito fundamental à educação e em prestígio ao Princípio da Eficiência na gestão pública, com retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem, em todos os níveis, etapas, anos/séries e modalidades da educação nacional, enquanto ação educacional prioritária, urgente e, portanto, imediata, ***a serem ofertadas aos alunos da rede pública municipal, de forma isonômica a já permitida às redes estadual e privada de ensino, respeitado o direito de opção das famílias,*** e inclusive assim entendidas as atividades complementares de apoio pedagógico, que**:**

1. Adote as providências de suas atribuições, como gestores municipais, inclusive medidas administrativas e judiciais, para a imediata oferta de educação plena, com aulas presenciais - ação educacional prioritária, urgente e, portanto, imediata - em todos os estabelecimentos públicos da rede municipal de ensino no Município de Caçapava do Sul, ***a todos os alunos da rede pública e da rede privada, de forma isonômica, respeitado o direito de opção das famílias,*** para corrigir a flagrante incongruência em relação ao Decreto Estadual n.º 55.882/2021; e para reestabelecer a proporcionalidade necessária e o respeito à ordem constitucional prioritária no plano de restrição das atividades sociais e econômicas do município, afastando a evidente incoerência que hoje autoriza o funcionamento de outras atividades sociais e econômicas, não essenciais, em detrimento do serviço público essencial de educação, o qual deve receber prioridade absoluta ante a sua essencialidade, desse modo, o pronto retorno das aulas presenciais na

rede pública de ensino municipal, em todos os níveis, etapas, anos/séries e modalidades da educação nacional, como ação educacional prioritária, urgente e, portanto, imediata, em todas as escolas regularizadas com plano de contingência e EPIS, inclusive as escolas de campo, *respeitado o direito de opção das famílias ao retorno presencial.*

2. Caso houver imperiosa necessidade epidemiológica, que suspenda as atividades educacionais presenciais d***os alunos da rede pública e da rede privada, de forma isonômica, de forma que a educação seja ofertada com arrimo no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola*** *(CF, art. 206, inciso I),* ***e sempre de forma prioritária às demais atividades,*** ou seja, quando necessária, no âmbito sanitário, ocorra a suspensão das aulas presenciais **apenas após o fechamento das atividades consideradas não essenciais**, **com indicação e comprovação dos critérios técnicos e científicos que justifiquem a restrição,** bem como a extensão e os motivos que embasam as medidas adotadas para restringir, as atividades essenciais da educação, indicando as atividades que permanecerão em funcionamento consoante art. 17, § 4º, do Decreto Estadual 55.882/2021;

3. Por fim, caso haja necessidade de manter parcialmente limitadas as atividades consideradas não essenciais, que as atividades educacionais presenciais não sejam prejudicadas, adotando-se medidas outras que possam reduzir o risco potencial em outros setores ou atividades, ante a essencialidade da educação.

Registre-se que o não atendimento da presente Recomendação poderá ensejar a propositura de Ação Civil Pública, além de outras medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis nas respectivas áreas de atribuição do Parquet.

Ressalta-se, finalmente, que o não atendimento à

Recomendação formal do Ministério Público, considerando a essencialidade das atividades educacionais, poderá, em devidamente comprovado após a devida investigação própria, caracterizar dolo à configuração dos ilícitos previstos tanto no art. 11, caput e inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa, quanto nos artigos 1º, inciso XIV, uma vez que o ato representa a cientificação expressa e formal do agente público quanto ao seu atuar ilícito e às consequências que dele podem advir.

Nestes termos, **RECOMENDAM** a **adoção IMEDIATA** das medidas aqui previstas e REQUISITAM, com fundamento nos artigos 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; artigo 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93 e artigo 91, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 783/2019, seja respondida a presente, por ofício ou por meio do endereço de e-mail preducpoa@mp.rs.gov.br, **no prazo máximo de 05 (cinco) dias**.

Santa Maria, 06 de agosto de 2021.

ROSANGELA CORREA DA ROSA:50747401004

Assinado de forma digital por ROSANGELA CORREA DA ROSA:50747401004
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=92702067000196, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARBANRISUL, ou=RFB e-CPF A3, cn=ROSANGELA CORREA DA ROSA:50747401004
Dados: 2021.08.06 17:38:26 -03'00'

Rosangela Corrêa da Rosa,

Promotora de Justiça Regional da Educação de Santa Maria.

GABRIEL MUNHOZ CAPELANI:00811385043

Assinado de forma digital por GABRIEL MUNHOZ CAPELANI:00811385043
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=92702067000196, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARBANRISUL, ou=RFB e-CPF A3, cn=GABRIEL MUNHOZ CAPELANI:00811385043
Dados: 2021.08.06 17:41:35 -03'00'

Gabriel Munhoz Capelani,

Promotoria de Justiça de Caçapava do Sul.